Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-57/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/982/2010
PROTOCOLO	**:**	972873
ÓRGÃO	**:**	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	AGENOR MARTINS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 71/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 27-3-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Declarar IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pelo Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista no período de janeiro a dezembro de 2008, quanto ao que consta nos textos dos itens 2.2, 2.3, 2.4.1, 2.4.2, 5.1 e5.6do Relatório de Inspeção Ordinária –RIO nº 71/2009;

2 - APLICAR MULTA ao sr. AGENOR MARTINS JUNIOR, ex-Diretor-Presidente do SAAE de Bela Vista, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infringência das regras estatuídas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (arts. 2º, 22, § 7ºe 51, §4º) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964 (arts. 83, 86 e 94),com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83da Lei nº 160, de 2012;

3 - DETERMINAR:

3.1 - ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista que:

a) providencie os termos de responsabilidades pela guarda dos bens móveis, e assim cumpra o estabelecido na regra do art. 94 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que tem como conteúdo o seguinte:
"Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.";

b) implante a contabilidade do almoxarifado, conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei 4.320, de 1964;

3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva correção das irregularidades acima descritas.

COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos da regra do art. 98 do Regimento Interno.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv